



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 425/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/03/2015**

**PROCESSO Nº 1/0948/2012 AI: 1/2012.01356-0**

**RECORRENTE: INSANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. ANÁLISE DO LIVRO CAIXA DA EMPRESA. EXERCÍCIO DE 2008. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "B", RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **INSANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. NA ANÁLISE DO LIVRO CAIXA DA EMPRESA, CONSTATAMOS SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO SOB A RUBRICA 'VR AJUSTE CAIXA', NOS VALORES DE R\$ 66.000,00 (20/03/08), R\$ 48.000,00 (02/05/08) E R\$ 60.000,00 (29/06/08), CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE"**

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal. Sendo sua revelia reduzida a termo (fls. 55)

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, alega que:

- a) O auto de infração é nulo, por ter sido lavrado de forma lacunosa e inverídica, não oferecendo, ao autuado, condições necessárias e imprescindíveis ao exercício da ampla defesa; e
- b) Teria sido violado o princípio da capacidade contributiva em razão da desproporcionalidade da multa.

A Douta Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer nº 498/2014 no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Aututada teria omitido receitas.

Inicialmente, quanto as nulidades, é importante ressaltar que as mesmas não merecem prosperar. O auto de infração, ao contrário do que alegado, está claro e preciso, bem como possui todas as provas necessárias para caracterizar a infração.

Quanto a alegativa de violação ao princípio da capacidade contributiva, em razão da suposta desproporcionalidade da multa aplicada, é importante destacar que não compete a este colegiado a análise da validade das leis.

Quanto ao mérito, a empresa não trouxe qualquer prova que consubstanciasse suas alegações. O agente fiscal, por sua vez, juntou a autuação diversos documentos que fundamentam a autuação.

Nas informações complementares ao auto, o agente fiscal informa:

“Constatamos lançamentos de entrada de recursos sob a rubrica “vr. ajuste de caixa” nos dias 20/03/2008 no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), dia 02/05/2008 no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e no dia 29/06/2008 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem documentação fiscal-contábil hábil que referendasse tais lançamentos.”

Esta informação está comprovada nos autos do processo com a cópia de páginas do “Livro Caixa”.

Analisando o caso, o ilustre Consultor Tributário, em entendimento aqui, no todo, adotado, assim prescreveu:

“O suprimento de caixa sem comprovação da origem é uma pratica que tem por finalidade evitar o chamado “estouro de caixa”, já que a empresa deve justificar contabilmente os pagamentos realizados.

Neste caso, como as receitas oriundas das vendas registradas com documento fiscal são insuficientes para cobrir os pagamentos efetuados, algumas empresas

se utilizam deste artifício para alimentar o caixa com dinheiro suficiente para justificar os pagamentos efetuados com as vendas não documentadas.

No caso de que se cuida, o agente fiscal constatou vários lançamentos no livro Caixa da empresa autuada, sob a rubrica "vr. Ajuste de caixa", registrando a entrada de numerário, mas sem a devida comprovação documental.

A empresa autuada, recorrendo da decisão singular, alega que o seu direito de defesa foi cerceado, por entender que o auto de infração foi lavrado de forma lacunosa e inverídica, sendo, portanto, nulo de pleno direito.

A este respeito, não procede a alegação de nulidade defendida pela empresa autuada. Consta do auto de infração a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, no caso, o suprimento da conta caixa sem a comprovação da origem do numerário, conforme ficou demonstrado na cópia do livro caixa anexado ao processo, sendo, descabida, portanto, a preliminar de nulidade defendida na peça recursal.

Na situação narrada nos autos, a prova da infração é o registro da entrada de numerário no caixa sem a comprovação da origem do recurso. Caberia a empresa autuada ter comprovado, no curso do processo, através de documentação hábil, a exatidão dos lançamentos contábeis, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, entendo que a acusação de omissão de vendas está caracterizada nos autos, posto que o suprimento do numerário no caixa da empresa sem comprovação da origem gera a presunção de omissão de receitas, passível de autuação, conforme o art. 92, §8.º, I, da Lei n.º 12.670/96."

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo Total (Omissão de Receitas) – R\$ 174.000,00

ICMS (17%) – R\$ 29.580,00

MULTA (30%) – R\$ 52.200,00

---

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 81.780,00

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **INSANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar a nulidade em razão de falta de clareza arguida pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **19** de **MAIO** de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Ciente em:  
12/05/12